



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004
(Do Sr. Eduardo Paes)

Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 82 da Lei 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar acrescido do § 3.º:

“Art. 82.....

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os estabelecimentos penais serão construídos distantes de estabelecimentos de ensino. (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos penais abrigam diversos tipos de personalidades, algumas com alto grau de periculosidade para a comunidade, especialmente para crianças e adolescentes. Embora, em termos ideais, seja admissível a recuperação de qualquer um, na prática, isso não acontece. Há casos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

difícil, para não dizer impossível, recuperação. O isolamento dos detentos também não é ideal, sendo comum rebeliões e fugas. Por fim, não se pode olvidar que, entre os visitantes, incluem-se indivíduos de índole criminosa.

A possibilidade de rebeliões e fugas, o que não tem sido raro, por si só justifica o impedimento de construção de estabelecimentos penais que detenham condenados a regimes fechados e presos provisórios que possam ser condenados a pena iniciada nesse regime. Considerando a periculosidade desses indivíduos, bem como a tensão que se estabelecem nesses momentos de fuga, crianças e adolescentes podem servir de escudos humanos, principalmente pela comoção que pode causar lesões graves ou morte de uma delas.

Quanto aos estabelecimentos destinados a detentos sujeitos aos regimes semi-aberto e aberto, há de se considerar que nem todos estão recuperados, mas podem estar apenas adaptados ao regime carcerário. Desta forma, a imagem diária de crianças e adolescentes diante de si, algumas demonstrando grande ingenuidade, pode provocar o instinto criminoso ainda presente. Isso pode evocar o mesmo pensamento em visitantes de índole criminosa.

A razão desse projeto assenta-se, desta forma, em medida preventiva. Há consciência de que isto não impede que criminosos comuns ou terroristas elejam estabelecimentos de ensino como objeto de seus crimes, porém, vale lembrar, o dito popular: “O que não é visto, não é desejado”.

Em face do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares, tendo em vista relevância social deste projeto.

Sala das Sessões, em de Outubro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES